



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10120.005135/00-87
Recurso nº : 130.444
Matéria : IRPJ – Anos: 1997 a 1999
Recorrente : SISTEMA ENGENHARIA LTDA
Recorrida : DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 05 de dezembro de 2.002
Acórdão nº : 108-07.227

IRPJ - LUCRO REAL - RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA – REDUÇÃO OU SUSPENSÃO – A simples falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no livro Diário, não pode justificar a aplicação da multa isolada prevista no art. 44 § 1º, “IV”, da Lei nº 9.430/96, quando o sujeito passivo apresenta toda a escrita contábil e fiscal. No caso, a multa exclusiva só deve ser aplicada após o exame da escrituração do sujeito passivo, juntamente com os balancetes levantados mensalmente, caso seja detectada alguma irregularidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 FEV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 10120.005135/00-87
Acórdão nº : 108-07.227

Recurso nº : 130.444
Recorrente : SISTEMA ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa, acima qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls.34/41, para cobrança de multas isoladas nos termos dos artigos 2º, 43, 44 § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, por falta ou insuficiência de recolhimento do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica - IRPJ, incidente sobre a base de cálculo estimada, nos anos calendários de 1997, 1998 e 1999.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento em cujo arrazoadado de fls. 542/548 alegou, em breve síntese:

1- não teve a oportunidade de justificar aos Auditores que os balancetes estavam registrados em livro à parte, o que lhe é permitido pelo art. 258, § 1º, do Decreto 3.000/99 e Decreto-lei nº486/69, em seu art.5º, § 3º;

2- a representante da empresa alertou os auditores que detinha o livro "Balancetes", devidamente encadernado, na forma de livro auxiliar. No entanto, no afã de punir a empresa, eles não consideraram a informação;

3- informa que as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, logo a escrita de saída de mercadorias encontra-se nas notas fiscais de serviço; traz a colação Decisão do STJ, consubstanciado no Acórdão RESP 219588/CE, de 11/10/99;

4- é prestadora de serviços, sob o regime de empreitada, na área de construção civil, conforme contratos que anexa, e entende que com base na Decisão do STJ e com supedâneo na legislação pertinente, fica evidenciada a legalidade dos

Processo nº : 10120.005135/00-87
Acórdão nº : 108-07.227

procedimentos por ela adotados, sendo a mesma sujeita à alíquota de 8% e não de 32%, conforme auto impugnado;

5- quanto ao exercício de 1999, como a fiscalizada não teve condições para apresentar o livro Diário, o Fisco concedeu prazo para a apresentação do referido livro, desde que entregasse, de imediato, listagem do Diário impressa. Dentro do prazo concedido, o Diário foi entregue devidamente encadernado e registrado, contudo, os Auditores desconsideraram o livro.

6- finalmente, requer seja excluído o crédito tributário lançado ou, alternativamente, seja o débito apurado incluído no REFIS, do qual empresa é optante.

Às fls.1.261/1.269, a 2ª Turma da DRJ em Brasília proferiu o Acórdão DRJ/BSA Nº 555, de 20/12/2.001, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

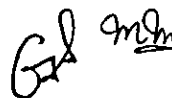
Ementa: Multa de Ofício Isolada. A falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada, por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual e não elaborou balanços ou balancetes de suspensão ou redução que legitimassem a não efetuar os recolhimentos mensais, de acordo com as prescrições da legislação de regência, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art.44 da Lei nº9.430, de 1996.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: Base de cálculo do imposto mensal. Na atividade de construção por empreitada e de manutenção, com emprego de materiais, o coeficiente a ser aplicado sobre a receita bruta, para efeito de determinar a base de cálculo do imposto, será de 8%.

Lançamento Procedente em Parte "

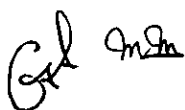


Processo nº : 10120.005135/00-87
Acórdão nº : 108-07.227

Irresignada com a decisão singular interpôs recurso a este Colegiado, fls.1.290/1.293, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação, alegando, ainda, que a multa isolada representa “dupla penalidade” contra a empresa, uma vez que a mesma já foi autuada quanto a multa aplicada por falta de recolhimento dos impostos devidos à Fazenda Nacional e as obrigações acessórias foram cumpridas conforme faculta a legislação pertinente. Quanto à alegação de que os livros auxiliares não foram apresentados, a mesma não merece prosperar, haja vista que o próprio relator do Acórdão faz menção aos livros auxiliares apresentados, no item 24, “a” e “b”, fl.1.266.

Em virtude de arrolamento de bens, os autos foram enviados a este E. Conselho, conforme fls.1.298/1.300.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gal' followed by a flourish.

Processo nº : 10120.005135/00-87
Acórdão nº : 108-07.227

VOTO

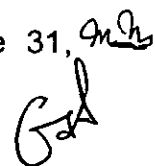
Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Consoante se extrai do relatório, a controvérsia existente nestes autos versa sobre a aplicação da multa isolada, prevista no art.44, inciso IV do § 1º, da Lei nº9.430/96, nos anos de 1997 a 1999.

Conforme descrição dos fatos, fls.35/38, e planilhas anexas, fls.47/113, no ano de 1997, a empresa foi autuada por ter-se utilizado de Balanços e Balancetes de Suspensão/Redução ineficazes, por não atender as determinações contidas na legislação pertinente e por abranger apenas o mês em curso, quando deveriam espelhar todo o período, ou seja, de 1º de janeiro ao último dia do mês de referência, conforme o disposto no inciso I e § 5º, art.12, da IN-SRF nº93/97; com referência ao ano de 1998, a empresa deixou de transcrever no livro Diário os balanços/ balancetes de suspensão ou redução; e, quanto ao ano de 1999, a empresa levantou os Balanços/Balancetes de suspensão ou redução, todavia não os transcreveu no livro Diário, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês.

Compulsando as provas anexadas na fase procedimental, verifica-se que a fiscalizada tendo recebido às intimações de fls.13, 16, 18, 24, 29, e 31, ^{anex}



Processo nº : 10120.005135/00-87
Acórdão nº : 108-07.227

abrangendo o período de 1995 a 1999, apresentou todos os livros contábeis e fiscais, como a seguir: Diário, Razão, LALUR, Registro de Prestação de Serviços, Registro de Entradas e de Saídas de Mercadorias, Registro de Apuração de ICMS, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, retidos pela fiscalização, conforme Termos de fls.07/11, 19/20 e 27, além de outros documentos como DARFs e DCTFs.

Percebe-se, ainda, que o autor do feito não intimou a empresa a apresentar ou demonstrar que os balanços/balancetes utilizados estavam de acordo com a sua escrituração e com os pagamentos efetuados pela empresa.

Assim, é imperioso analisar se é cabível o lançamento, pelo simples fato do sujeito passivo não ter transcrito no livro Diário, os balanços/balancetes de suspensão/redução, mesmo tendo apresentado toda a escrituração contábil e fiscal do período de 1995 a 1999, cujos resultados não foram questionados pelo autor do feito.

A exigência da transcrição de balanços mensais de suspensão/redução têm por objetivo evitar que o sujeito passivo manipule os dados a seu favor e não recolha os valores efetivamente devido à Fazenda Pública, resultando em prejuízo para o fisco. No entanto, cabe ao fisco ao menos verificar se balanços utilizados guardam consonância com seus registros contábeis e os valores recolhidos.

Penso que, não cabe aqui, a aplicação da multa isolada pela simples falta de transcrição dos balanços/balancetes no livro Diário nos anos de 1998 e 1999, tampouco, porque os balancetes do ano de 1997 demonstravam o resultado de cada mês e acumulado, relativamente ao ano de 1997. O autor do feito teve a sua disposição toda a escrituração contábil e fiscal, que deveria ser examinada juntamente com os balancetes de suspensão/redução utilizados pela contribuinte, mesmo que não transcritos no livro Diário, para somente após ser detectada alguma irregularidade, aplicar a multa exclusiva. 



Processo nº : 10120.005135/00-87
Acórdão nº : 108-07.227

Neste sentido, os Acórdãos CSRF/01-04.053 e nº101-93.589, cuja ementa transcrevo:

“Lucro Real – Estimativa Redução Suspensão – A apresentação de toda a escrita fiscal e contábil, nestas incluídos os livros diários, razão e LALUR, ainda que sem a devida escrituração de balanços ou balancetes, na forma mais completa e desejável, não pode justificar a aplicação da multa exclusiva, quando presentes ainda prejuízos.”.

Face ao exposto, Voto no sentido de Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 05 de dezembro de 2.002.


Marcia Maria Loria Meira

